



O princípio da dignidade da pessoa humana na saúde pública brasileira

Wilker Jeymisson Gomes da Silva¹
Williana Gomes da Silva

RESUMO: O presente estudo científico tem por propósito verificar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na saúde brasileira, tendo por objetivo primordial contribuir para a compreensão dos óbices à efetivação deste direito em âmbito brasileiro, existindo, de maneira evidente, uma grande ineficácia jurídica dos institutos que se interligam à saúde, estes que estão contidos no rol de direitos sociais fixados pela Constituição Federal, que se ligam diretamente àquele princípio fundamental. Para tanto, fez-se uma pesquisa eminentemente bibliográfica, visando enfrentar a saúde e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, analisando as consequências da inaplicabilidade desta na saúde brasileira.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito à Saúde. Efetividade dos direitos fundamentais.

Introdução

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamental e basilar, estando expresso em nossa Constituição Federal, possui relação direta com outros princípios e direitos fundamentais, possuindo grandiosa importância para sustentação destes, dentre os quais está o direito à saúde, que assegura e instrumentaliza a vida com dignidade, considerando-se tais direitos e princípios indissociáveis, à luz do texto constitucional.

Os direitos fundamentais possuem diversas concepções, à luz da doutrina, algumas mais abrangentes, outras nem tanto. Contudo, em quase todas as suas concepções, os direitos visam assegurar ao ser humano um mínimo de dignidade na sua sobrevivência, posto que a dignidade é considerada como norma fundante, de patamar elevado.

Assim, percebe-se que a luta para a positivação e para o reconhecimento efetivo desses direitos, inclusive o direito à saúde, é feita de maneira árdua e constante, pois embora seja um princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana não tem sua eficiência aplicada em plenitude, havendo, na maioria das vezes, o descaso com o ser humano, enquanto sujeito de direitos constitucionalmente assegurados.

Por estas razões, entendendo como sendo pertinente a temática levantada, a presente pesquisa científica, de caráter bibliográfico, visa entender a inaplicabilidade da

¹ FESP – Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. E-mail: wilkerjgsilva@hotmail.com



dignidade da pessoa humana na saúde brasileira, visto que na prática se visualizam situações que são nitidamente contrárias a esse princípio fundamental contido na Constituição Federal.

Neste estudo, a partir da análise constitucional, baseada em doutrina e legislação, se pretende mostrar o âmbito de aplicação dos direitos da pessoa humana, bem como demonstrar a abrangência conceitual contida da dignidade da pessoa humana, com o intuito de, ao fim, comprovar que este princípio possui um certo grau de superioridade frente aos demais, bem como se aplica a todas as áreas, inclusive à saúde humana.

Metodologia

Esta pesquisa, no que diz respeito aos procedimentos técnicos que foram utilizados para a estrutura e construção da mesma, possui a natureza eminentemente bibliográfica, pois foi realizada predominantemente a partir da análise de referenciais teóricos pertinentes à matéria, de tal modo que foram coletadas as informações que dizem respeito ao problema suscitado e que auxiliam a sua possível resolução.

No que toca ao método de abordagem do problema ora sob estudo, esta pesquisa classifica-se como sendo de cunho qualitativo, posto que busca conhecer da saúde enquanto instrumento de repercussão jurídica e sua análise à luz da dignidade da pessoa humana, sendo esta a temática abordada no trabalho científico a ser elaborado, de modo a especificar os institutos que possuem o fito de se propor a elucidar a problemática suscitada, sendo feito o necessário embasamento doutrinário, deste modo.

Resultados e Discussão

A Constituição Federal da República de 1988 surge em um contexto marcado pela busca da proteção e realização dos direitos essenciais à sociedade e ao indivíduo. A proteção que se busca é integral, a fim de abarcar todas as áreas possíveis. Assim, institui, dentre outros princípios e regras, a dignidade da pessoa humana como uma norma de caráter geral, tendo em vista sua localização na Constituição.

Deste modo, a busca pela real afirmação e bem-estar da pessoa humana, principalmente a sua dignidade, são os meios estatais de se instrumentalizar e confirmar a finalidade precípua da atuação do Estado: promover o bem de todos – como bem consta dentre os objetivos fundamentais da República – e garantir os seus direitos fundamentais, reafirmando-se estes ideais pelos princípios constitucionalizados.



Os princípios, entendidos como um todo funcionam como as bases para o conhecimento e para o discernimento de determinado instituto jurídico, de tal forma que estes possuem a função principal de direcionar e nortear todas as normas jurídicas vigentes, por isso diz-se que estes se situam no ápice de um dado sistema jurídico. Essa função de traçar diretrizes é que sobrelevam a importância dos princípios.

Dentre os nortes buscados elencados pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, se fez constar a dignidade da pessoa humana. Neste passo, naquele instrumento consta que “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (1).

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana possui enorme importância, pois torna este primado um valor máximo a ser observado a todo tempo e em todo lugar, sendo um princípio norteador e informador de toda a ordem jurídica interna, de onde se originam os demais direitos e garantias, possuindo, sobretudo, caráter normativo, entendendo-se estes princípios fundamentais como “lei das leis”, o vetor que direciona as demais normas e princípios.

O valor imensurável que possui a dignidade da pessoa humana o tornou um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, sendo uma finalidade do Estado que deve ser considerada sistematicamente, em conjunto com os demais postulados fundamentais. É nesse passo que os objetivos fundamentais da República, instituídos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, se interligam ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois visam atender às necessidades básicas da sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma autoaplicável, com eficácia plena, pelo que devem ser os indivíduos tratados com respeito e dignidade, de modo a ser garantidos todos os seus direitos, isto sendo uma herança do jusnaturalismo, por ser um princípio que nasce com o homem e o acompanha por toda a vida.

Tendo sido a Constituição Federal de 1988 criada em um período pós-ditadura e pós-guerra, surgiu a 3ª geração dos direitos e garantias fundamentais, trazendo consigo as liberdades individuais dentre os vários direitos conquistados, inclusive a dignidade da pessoa humana, surgindo estes em decorrência da preocupação social, sendo estes definitivamente reconhecidos pela Carta Magna de 1988.



O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países ocidentais tiveram um vertiginoso aumento após a Segunda Guerra Mundial, como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo e o fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras ao redor do mundo (2).

Destarte, a dignidade da pessoa humana no contexto da Constituição Federal,

[...] reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem (3).

Como mencionado pelo doutrinador Bulos, acima referido, a Constituição Federal tutela a dignidade da pessoa humana em suas diversas nuances, tratando de outros direitos que se correlacionam a este, direitos estes que, direta ou indiretamente, garantem à pessoa a dignidade, honra e respeito que se deve a toda e qualquer pessoa. É desta maneira que se concebe a existência de diversos desdobramentos da dignidade da pessoa humana, contidos no art. 5º da Constituição Federal.

Desta forma, vê-se que todas as liberdades públicas, em sentido amplo, assim como a igualdade em seus diversos aspectos, garantias criminais, dentre outros direitos estipulados pelo art. 5º, são corolários da dignidade da pessoa humana, elencado como supraprincípio pela carta constituinte de 1988, sendo o motivo da existência destes direitos fundamentais a necessidade de uma proteção maior à pessoa.

Andou bem a Constituição em tutelar a pessoa humana como um princípio fundamental, pois o Direito é voltado para a sociedade, que é composta de indivíduos considerados per si, de modo que esta ciência deve atender às suas necessidades, sendo necessária uma tutela integral para estes, a fim de que vivam harmônica e pacificamente.

Assim “Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser” (3). Assim, os princípios fundamentais são bases para a criação de mais princípios e normas bem como para a aplicação dos já existentes. A doutrina, por essa razão, caracteriza a dignidade da pessoa humana como



sendo um “supraprincípio”, pois estaria este acima de todos os demais princípios, fundando e dando o norte necessário aos outros princípios, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais.

“Pode-se afirmar que o Homem, por ter dignidade, deve ser respeitado, estando acima de qualquer valoração de cunho pecuniário [...]” (4). Logo, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio fundamental, acima de todos os outros e devendo os inferiores fielmente observá-lo, interpreta-se que o ser humano, desta forma, foi tratado como uma prioridade pela Constituição, sendo reconhecido como bem jurídico localizado no topo do ordenamento jurídico.

Escreve-se que a inclusão deste princípio “[...] no plano normativo-constitucional impõe o reconhecimento de que a dignidade deixou de ser um simples objeto de especulações filosóficas para se transformar em uma noção jurídica autônoma cumpridora de um papel fundamental dentro do ordenamento jurídico” (2).

Segundo é analisado, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como um:

Princípio fundamental de um estado democrático de direito, abrange tanto a ordem jurídica como a ordem social e econômica. A dignidade da pessoa humana é o limite em que o estado pode atuar, assim todo o seu aparato jurídico e material deve ser posto de forma a garanti-la e não violá-la (5).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, data e aprovada no ano de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estipula como princípio fundamental a humanidade e a dignidade, dispondo sobre estes já no seu preâmbulo. Veja-se:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]. Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana [...] (6).

De outro lado, discorrendo sobre os ideais que norteiam e permeiam este instrumento normativo de cunho internacional, o artigo 1º da referida Declaração diz que “Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (6).



A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, estabelece, em seu art. 11, § 1º, dispondo sobre a proteção da honra e da dignidade, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (7). No item 2. do artigo 5º da CADH, ao dispor sobre a integridade pessoal, consta que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (7).

Conclusões

Pelo analisado, pode ser visto que a dignidade da pessoa humana, em suas inúmeras feições, deve ser aplicada à saúde como um todo, pois este direito, qual seja a saúde, deve ser permeado pelo referido princípio republicano, em vistas à sua importância para a manutenção da integridade dos indivíduos que compõem a sociedade.

Assim, deve ser pensada a saúde pública em conjunto com a dignidade da pessoa humana, para que aquela esteja em congruência deste princípio, tornando plena a aplicação da saúde, que cada vez mais deve ser humanizada, impedindo-se o cometimento de abusos quando da sua concretização, inclusive, o que é um trabalho árduo, pois na sociedade atual este preceito é de difícil aplicação.

Referências

- 1 BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.
- 2 NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.
- 3 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- 4 TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- 5 VIVIANI, Vitor. Dignidade da pessoa humana (2013). Disponível em: <<https://vitorviviani.jusbrasil.com.br/artigos/111894609/dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 15 set. 2017.
- 6 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 15 set. 2017.



- 7 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.